

LEI Nº 2660/1998

**CRIA O CEXETRAM - CONSELHO EXECUTIVO MUNICIPAL DE TRÂNSITO
CONSELHO MUNICIPAL DE TRÂNSITO, O FUNDO MUNICIPAL DE TRÂNSITO,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (Redação dada pela Lei nº 3470/2011)**

A CÂMARA MUNICIPAL DE ROLÂNDIA, ESTADO DO PARANÁ, aprovou e eu PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criado o CEXETRAM - conselho executivo de trânsito do município de Rolândia, com a função de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais.

Art. 2º O CEXETRAM tem a seguinte formação:

~~Iº - o prefeito, como seu presidente nato;~~

~~II - o titular da secretaria municipal de urbanismo, ou órgão equivalente;~~

~~III - o titular da procuradoria jurídica da prefeitura;~~

~~IV - um representante da PMPR; e~~

~~V - um representante da comunidade, indicado pelo prefeito.~~

Art. 2º O Conselho Municipal de Trânsito tem a seguinte formação:

I - Como Presidente o titular da secretaria municipal de serviços públicos, ou órgão equivalente;

II - O titular da Secretaria Municipal de Planejamento ou órgão equivalente;

III - Um representante da Câmara Municipal de Rolândia, indicado pelo Presidente da Câmara;

IV - Um representante da Associação Comercial;

V - Um representante do Conselho do Plano Diretor;

VI - Um representante da Associação dos Engenheiros, Arquitetos e Agrônomos de Rolândia;

VII - Dois representantes da comunidade, indicados pelo Prefeito;

VIII - Um representante da Polícia Militar. (Redação dada pela Lei nº 3470/2011)

Art. 3º Complete ao ~~CEXETRAM~~ Conselho Municipal de Trânsito: (Redação dada pela Lei nº 3470/2011)

I. desempenhar as funções de órgão executivo de trânsito e rodovias municipais, nos termos do CTB e segundo a competência estabelecida para o município;

II - estabelecer seu regimento interno;

III - estabelecer as diretrizes da política municipal de trânsito e do fundo municipal de trânsito;

IV - zelar pela uniformidade e cumprimento das normas contidas no CTB, no âmbito de sua competência;

V - responder às consultas que lhe forem formuladas, relativas à aplicação da legislação de trânsito, no âmbito da sua circunscrição;

VI - atender os dispositivos conveniados pelo município com órgãos do sistema nacional de trânsito;

VII - gerir os recursos do fundo municipal de trânsito.

Art. 4º O CEXETRAM fica vinculado ao gabinete do prefeito municipal, tendo, na sua estrutura administrativa, além do presidente, um secretário executivo, cujos desempenhos dessas funções se dará de forma gratuita.

Parágrafo Único - O Conselho Executivo Municipal de Trânsito se reunirá pelo menos uma vez por mês, a requerimento do seu Presidente, para as deliberações competentes. (Redação acrescida pela Lei nº 3470/2011)

Art. 5º São atribuições do presidente:

I. coordenar a consecução dos objetivos do conselho;

II - coordenar o fundo municipal de trânsito;

III - gerir os recursos financeiros do fundo, assinando cheques em conjunto com o tesoureiro do município e autorizando movimentações e aplicações dos recursos disponíveis;

IV - firmar convênios e contratos, inclusive de empréstimos, referentes a recursos que serão alocados no fundo.

Art. 6º São atribuições do secretário executivo:

I. coordenar o gerenciamento das ações de CEXETRAM;

II - gerir, em conjunto com o presidente, e segundo diretrizes fixadas pelo conselho, o fundo e propor políticas de aplicação dos seus recursos;

III - acompanhar, avaliar e decidir sobre a realização das ações previstas no plano municipal de trânsito;

IV - submeter ao conselho o plano de aplicação dos recursos inerentes ao fundo, o qual deverá ser elaborado com base nas diretrizes fixadas no código de trânsito;

V - encaminhar ao órgão competente as demonstrações contábeis relativas ao fundo, depois de aprovadas pelo conselho;

VI - ordenar empenhos das despesas do fundo;

VII - preparar as demonstrações gerenciais mensais a serem encaminhadas ao conselho e ao prefeito municipal;

VIII - manter os controles necessários à execução do plano de aplicação do fundo e acompanhar a execução orçamentária do mesmo;

IX. manter, em consonância com o setor de patrimônio da prefeitura do município, os controles necessários sobre os bens

patrimoniais com carga para o fundo;

X. encaminhar à contabilidade geral do município, anualmente, o inventário dos bens móveis e imóveis sob a responsabilidade do fundo;

XI - preparar relatórios de acompanhamento da realização das ações para serem submetidas às autoridades do sistema estadual e nacional de trânsito;

XII - providenciar, junto à contabilidade geral do município, as demonstrações que indiquem a situação econômico financeira geral do fundo, submetendo-a aos interessados;

XIII - manter os controles necessários sobre convênios.

Art. 7º Fica criado o fundo municipal de trânsito, órgão de regime especial, dotado de autonomia administrativa e financeira, com o objetivo de dar suporte financeiro à ação do município em atendimento ao disposto no art. 24 e incisos, da lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (código de trânsito brasileiro).

Art. 8º Constituirá o ativo identificado com o fundo municipal de trânsito, a parcela específica do ativo geral da prefeitura a este vinculada, tais como:

I. recursos advindos por força do código de trânsito brasileiro;

II - dotações orçamentárias alocadas pelo poder executivo;

III - doações, auxílios, contribuições e legados de particulares, entidades internacionais e nacionais, governamentais ou não, voltadas para o objetivo do fundo;

IV - recursos transferidos de instituições federais, estaduais e outras;

V - produto das aplicações financeiras dos recursos disponíveis;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - Os recursos do fundo serão depositados em conta especial vinculada e identificada, aberta e mantida em agência de banco oficial no município.

§ 2º - A aplicação no mercado de capitais dos recursos de natureza financeira dependerá da existência de disponibilidade, considerando o fluxo de caixa.

§ 3º - Anualmente se processará o inventário dos bens e direitos vinculados ao fundo.

Art. 9º Constituirá o passivo do fundo municipal de trânsito, as obrigações de qualquer natureza que porventura o município venha a assumir para a manutenção e o funcionamento dos seus programas.

Art. 10 - O orçamento do fundo municipal de trânsito evidenciará a política e os programas de trabalho governamentais, observados o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, e os princípios da universalidade e do equilíbrio.

§ 1º - O orçamento do fundo integrará o orçamento do município, em obediência ao princípio da unidade.

§ 2º - O orçamento do fundo observará, na sua elaboração e na sua execução, os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente, especialmente a lei nº 4.320 de 17 de março de 1964. Fundo, aprovar detalhamento do seu orçamento

próprio da receita e da despesa.

Art. 12 - A contabilidade do fundo municipal de trânsito terá por objetivo evidenciar a situação financeira, patrimonial e orçamentária dos seus objetivos constitutivos, observados os padrões e as normas estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13 A contabilidade será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, concomitante e subsequente, e de informar, inclusive de apropriar e apurar custos dos serviços, e, conseqüentemente, de concretizar o seu objetivo, bem como interpretar e analisar os resultados obtidos.

Art. 14 - A contabilidade emitirá relatórios mensais de gestão, inclusive dos custos dos serviços.

Parágrafo Único - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes de receita e despesa relativas ao fundo e demais demonstrações exigidas pela administração.

Art. 15 - Imediatamente após a aprovação do prefeito do detalhamento do orçamento próprio do fundo, a qual dar-se-á por decreto específico, o conselho gestor aprovará o quadro de cotas trimestrais, que serão distribuídas entre as unidades executoras dos objetivos do fundo.

Parágrafo Único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento próprio e o comportamento da sua execução.

Art. 16 - Nenhuma despesa será realizada sem a necessária autorização orçamentária.

Parágrafo Único - Para os casos de insuficiência e omissões orçamentárias poderão ser utilizadas os créditos adicionais suplementares e especiais, autorizados por lei e abertos por decreto do executivo.

Art. 17 - A despesa do fundo municipal de trânsito se constituirá de:

I. financiamento total ou parcial de despesas e investimentos decorrentes do desempenho da competência municipal prevista no art. 24 e seis incisos, do código de trânsito brasileiro.

II - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de trânsito.

Art. 18 - A realização de despesas obedecerá os princípios do estatuto jurídico das licitações e dos contratos administrativos.

Art. 19 - A movimentação financeira dos recursos do fundo, dar-se-á sempre através de cheque nominal, pelo setor de pagadoria do município, obedecendo os procedimentos adotados para as despesas da prefeitura, constando da assinatura do prefeito, na qualidade de presidente do conselho e do tesoureiro da prefeitura.

Art. 20 - A execução orçamentária das receitas se processará através da obtenção do seu produto nas fontes determinadas nesta lei.

Art. 21 - Para atendimento do disposto no artigo 10 sobrescrito, neste exercício financeiro, o setor de contabilidade da prefeitura deverá apresentar ao chefe do executivo, dentro de trinta dias, contados da data da publicação desta lei, detalhamento do orçamento próprio do fundo.

Art. 22 - As despesas decorrentes com a vigência desta lei correrão à conta de dotação da lei orçamentária nº 2641/97 de 28/11/98, ou por crédito suplementar a serem abertos.

Art. 23 - O prefeito municipal e/ou presidente do CEXETRAM fica autorizado a firmar convênio com órgãos estaduais e federais,

para os fins previstos no art. 24 e seus incisos com base no art.25 e seu parágrafo único, do código de trânsito brasileiro.

Art. 24 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Rolândia, em 27 de Março de 1998.

José Perazolo

Prefeito Municipal

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 19/01/2017